

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**EDSON RICARDO SALEME**

**FERNANDO GALINDO AYUDA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto; Edson Ricardo Saleme; Fernando Galindo Ayuda – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 78-65-5648-746-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II**

---

#### **Apresentação**

Apresentação do CONPEDI – novas tecnologias.

O grupo constituído por DANIELLE JACON AYRES PINTO, FERNANDO GALINDO e EDSON R. SALEME presidiram o GT Direito, Governança e novas tecnologias II, que tiveram o privilégio de conduzir excelentes trabalhos apresentados, que apontaram as necessidades brasileiras mais prementes, em termos normativos, na era digital. Os trabalhos abordaram as características mais marcantes que estão sujeitos os dados, sobretudo em face da LGPD, mediante a apresentação de propostas para a governança democrática. Outros temas a destacar foram os relacionados ao uso de tecnologias da informação e comunicação nos julgados, bem como de que forma os tribunais brasileiros estão empregando programas de inteligência artificial e como se poderia encontrar limites a essa utilização.

O primeiro a apresentar o trabalho foi o doutorando Ronaldo Felix Moreira Junior acerca da disseminação de notícias falsas e os limites do uso de dados pessoais em campanhas eleitorais, que abarcou a LGPD discutindo como os dados pessoais sensíveis têm sido empregados para fins políticos, como instrumentos de ataque à democracia. O discente Lorenzo Borges de Pietro apresentou o trabalho denominado “A (in) constitucionalidade da suspensão de plataformas da internet em decorrência do descumprimento de decisão judicial: um debate a luz do princípio da proporcionalidade, discutindo o alcance das decisões judiciais em termo de internet. O tema entabulado no próximo artigo foi o “Colonialismo Digital e os entraves à proteção de direitos fundamentais na era do Capitalismo de Vigilância”, por Ronaldo Felix Moreira Junior, que apresentou o primeiro trabalho. Discutiuse que os dados pessoais foram incluídos no rol de direitos fundamentais e que grandes empresas, contratadas para lidar com dados pessoais, podem empregá-los a seu talante. Portanto, deve existir uma tecnologia própria para a proteção deles. Pedro Ribeiro Fagundes apresentou o trabalho acerca da importância da gestão de riscos para a motivação dos atos administrativos. Esta motivação, essencial em todo o ato, deve levar em consideração os riscos que o gestor pode incidir, bem como os respectivos prejuízos que esses riscos podem produzir. Tainara Conti Peres e Deise Marcelino da Silva apresentaram o trabalho “A LGPD e a sua adequação no ambiente laboral: sob a ótica de controle do empregador privado brasileiro.” As autoras inferem que a proteção de dados é própria desta época e abordaram, especificamente, as relações trabalhistas e analisam como se aplicam nas relações de trabalho, sobretudo sob a ótica do empregador privado. Valdir Rodrigues de Sá e Irineu

Francisco Barreto Júnior, que se encarregaram do tema “Liberdade de expressão nas plataformas digitais”, teve como objeto a análise da prática de crimes com a abertura da liberdade virtual existente no presente. O próximo trabalho apresentado por Gabrieli Santos Lacerda da Silva, dedicou-se ao tema “Os limites do consentimento frente ao direito fundamental de proteção dos dados pessoais”, que abordou a temática da mudança do comportamento humano diante dos avanços digitais. Nesse sentido, o grande volume de dados da internet, entre eles os dados pessoais, geram implicações na própria dinâmica social, o que fez a CF incluir dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Após a apresentação e aluna Triciele Radaelli Fernandes e Fernando Hoffmann trouxeram a temática “O capital e a(s) guerra(s) na era do capitalismo de vigilância e a constituição de tecnopolíticas de combate”. O trabalho reflete que pode ser uma guerra real ou de violência simbólica diante da existência de tecnologias que podem perpetuar ou resgatar fórmulas capitalistas existentes nas diversas zonas. A seguir passou-se a apresentar por Estella Ananda Neves o artigo “Análise econômica do impacto da inteligência artificial nos tribunais brasileiros.” O baixo nível de investimentos e a parca participação de empresas brasileiras refletem o desenvolvimento atual do país e afirmam que o Judiciário pode em muito auxiliar o aprimoramento do Brasil. O primeiro bloco finalizou com a apresentação do trabalho “Administração Pública na era digital: uma análise sobre a segurança de dados nas sociedades de economia mista e empresas públicas à luz da LGPD” apresentado por Jean Marcel dos Santos. Como proteger os dados no atual panorama. O primeiro bloco foi encerrado com considerações dos coordenadores do GT, sobretudo o Prof. Galindo, que observou a questão da vigilância de dados nos sistemas jurídicos, a exemplo do que se pode observar na legislação europeia, como a que estabelece regras acerca da inteligência artificial, cuja matéria continua sendo regulada pelo Parlamento Europeu que, no último 14 de junho de 2023, aprovou sua posição negociadora sobre a Lei de Inteligência Artificial. Importante recordar que esta norma inclui, entre os sistemas de alto risco os sistemas de IA que estão referidos na Administração de Justiça.

O segundo bloco de intervenções começou com o trabalho de Roseli Rêgo Santos Cunha Silva abordou no trabalho A LGPD e o tratamento de dados por agentes de pequeno porte: uma análise a partir da Resolução CD/ANPD N°2/2022. A abordagem indica que devem ser disponibilizados meios, compatíveis com as atividades de menor porte, considerando o bem que a LGPD objetiva proteger, a Resolução não exclui atores de menor porte; o discente Guilherme Elias Trevisan apresentou o trabalho “Big tech, dados, infraestruturas digitais e as universidades públicas federais brasileiras.” Restringiu-se a análise da verificação do sigilo da infraestrutura de dados e a disparidade de tecnologia que geram impactos geopolíticos, sobretudo nas universidades federais. Lidiana Costa de Sousa Trovão e Igor Marcellus Araujo Rosa apresentaram o trabalho intitulado “Cidades Inteligentes Sustentáveis,

governança e regulamentação de dados”; o trabalho analisa como essas cidades podem atingir o objetivo socioambiental e a quem são efetivamente destinadas. A seguir Luiz Fernando Mingati passou a expor o trabalho Constitucionalismo na era digital: os desafios impostos pela era informacional frente às garantias constitucionais. O artigo versa sobre como o impacto da era da informação e como ocorrem modificações na ordem interna geradas por esse fato. A seguir o Prof. Lucas Gonçalves da Silva apresentou juntamente com o aluno Reginaldo Felix “Tributação e Novas Tecnologias”, os autores indicam que há uma tributação apresenta um novo percalço pela falta de transparência que os entes tributantes possuem diante desta atividade. O próximo trabalho trouxe a temática “Das cortes físicas às cortes digitais: a transformação digital dos tribunais como instrumento de acesso à justiça”, pelo aluno Dennys Damião Rodrigues Albino; a temática se concentra na possibilidade de o Judiciário acompanhar a atual tendência digital e quais seriam as condicionantes a essas mudanças. A seguir David Elias Cardoso Camara apresentou o trabalho “Software de decisão automatizada como ferramenta de compliance no Tribunal de Justiça do Maranhão.” O artigo estabelece uma análise geral sobre alguns documentos do Banco Mundial que analisa algumas ineficiências do Poder Judiciário. A seguir o aluno Pedro Gabriel C. Passos analisa no artigo “Desafios para concretização do ODS 8: análise a partir da dinâmica da indústria 4.0” que trata das TICs no ambiente do trabalho e alguns fenômenos que este pode apresentar em termos de prestação de serviços no mundo digital. Thiago Leandro Moreno seguiu apresentando o trabalho “Direito e Tecnologia: criptoativos e tokens não fungíveis”, o trabalho versa sobre a ideia do metaverso e as transações ocorridas nos espaços virtuais. Novamente Irineu Francisco Barreto Jr e Kelly Cristina Maciel da Silva apresentaram o trabalho “O paradoxo entre a garantia constitucional do direito à informação e a preservação da privacidade em banco de dados públicos e privados.” Constata-se pelo artigo que não existe ainda proteção suficiente para eventuais ataques virtuais.

O último bloco iniciou-se com o artigo “Mercosul X União Europeia: necessária adequação da autoridade nacional de proteção de dados” por Bruno Alexander Mauricio e Kennedy Josué Grecca de Mattos. A seguir apresentou-se o artigo “Mitigação de vieses algorítmicos em processos decisórios: os impactos da diversidade na constituição de equipes desenvolvedoras de inteligência artificial”, por Airto Chaves Jr e Pollyanna Maria da Silva. O objetivo da investigação é verificar os impactos da constituição de equipes responsáveis pelas inteligências artificiais. Na sequência José Octávio de Castro Melo apresentou o trabalho “Novas tecnologias e regulação: uma análise do PL 872/2021 face ao dever de diligência do Estado na proteção do direito à privacidade.” A apresentação do trabalho “O uso da inteligência artificial no âmbito do processo judicial: desafios e oportunidades” por Jordy Arcadio Ramirez Trejo e Saulo Capelari Junior abordou de que forma deve ser implementada a inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. A seguir Luciana

Cristina de Souza apresentou o trabalho “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” levando em consideração a atual forma que se aborda possíveis culpados com possível transgressão ao princípio da presunção de inocência. Na sequência, Thais Aline Mazetto Corazza, expôs o trabalho “Os riscos na tomada de decisões por máquinas”. Já existe, no âmbito dos tribunais, certa triagem para evitar repetições e assim proporcionar melhores benefícios. Deve-se ter cuidado ao aplicar essas ferramentas, pois possuem subjetividades complexas. Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron apresentou o trabalho “Revolução tecnológica e sociedade pós-moderna: perspectivas da obsolescência programada e do direito do consumidor à luz da metateoria do direito fraterno” . Luciana Rodrigues dos Santos e Aparecida Moreira de Oliveira Paiva apresentaram o artigo “Risco no uso das inteligências artificiais e segurança digital” em que se observa a questão relacionada a inteligência artificial pelos órgãos públicos e as questões discriminatórias.

Ao final houve manifestação de todos relativamente ao conteúdo apresentado e o quanto enriquecedor o Grupo de Trabalho foi para todos com ponderações extremamente profícuas de todos os presentes.

## **CONSTITUCIONALISMO NA ERA DIGITAL: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA ERA INFORMACIONAL FRENTE ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS**

### **CONSTITUTIONALISM IN THE DIGITAL AGE: THE CHALLENGES IMPOSED BY THE INFORMATION AGE BEFORE CONSTITUTIONAL GUARANTEES**

**Luiz Fernando Mingati**

#### **Resumo**

O presente artigo aborda uma retrospectiva do Constitucionalismo e suas fases, desde o antigo, passando pelo moderno, também pelo contemporâneo, até o atual “Constitucionalismo Digital”, o qual adveio da nova era informacional. Expõe ainda o fenômeno da era digital, que surgiu em razão dos avanços tecnológicos, os quais culminaram num panorama de mudanças e disrupção na maneira de executar as atividades no mundo todo, e no Judiciário, portanto, não poderia ser diferente. Salienta o quão importante são as inovações tecnológicas no meio jurídico, com o uso das TICs (Tecnologia da Informação e Comunicação), a exemplo da inteligência artificial, do big data e da jurimetria, ao mesmo tempo em que aborda a fragilidade das garantias e dos direitos constitucionais fundamentais, diante de um cenário onde as mesmas não conseguem acompanhar, *pari passu*, a exorbitante velocidade com que os avanços tecnológicos se difundem, neste novo Constitucionalismo denominado Digital. Esse artigo utilizou-se de diversas revisões bibliográficas bem como o uso da metodologia dialética.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo, Era digital, Inovações tecnológicas, Direitos fundamentais, Inteligência artificial

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article discusses a retrospective of Constitutionalism and its phases, from the ancient, through the modern, also the contemporary, to the current "Digital Constitutionalism", which came from the new informational era. It also exposes the phenomenon of the digital age, which emerged due to technological advances, which culminated in a panorama of changes and disruption in the way activities are carried out worldwide, and in the Judiciary, therefore, it could not be different. Stresses how important technological innovations are in the legal environment, with the use of ICTs (Information and Communication Technology), such as artificial intelligence, big data and jurimetry, while addressing the fragility of guarantees and fundamental constitutional rights, faced with a scenario where they cannot keep up, *pari passu*, with the exorbitant speed with which technological advances spread, in this new Constitutionalism called Digital. This article used several bibliographic reviews as well as the use of dialectical methodology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutionalism, Digital age, Technological innovations, Fundamental rights, Artificial intelligence





## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como propósito discorrer a respeito do Constitucionalismo no Brasil bem como suas fases. Expõe também acerca do fenômeno da era digital e como se encontra o Constitucionalismo diante de tal era.

Tem-se como objetivo expor a importância que as novas Tecnologias da Informação e Comunicação, as chamadas TIC's, proporcionaram a todos os setores, tanto a nível mundial, como também no âmbito do Poder Judiciário, com o uso de ferramentas, como por exemplo a inteligência artificial, o big data, a jurimetria, e ao mesmo tempo apresentar as deficiências advindas, como por exemplo, ausência de regulamentação das mesmas.

Pautadas em diversas referências bibliográficas, a primeira parte tem como intuito fazer uma retrospectiva a respeito das várias fases do Constitucionalismo no Brasil, abordando desde a fase antiga, passando pela moderna, contemporânea, até a mais recente denominada “Constitucionalismo Digital”.

A segunda parte traz o contexto do fenômeno da era digital, marco importante e recente que modulou de maneira estrondosa todos os setores a nível mundial, por meio de seus avanços tecnológicos. Demonstra também a importância de algumas ferramentas digitais que se fazem presentes na seara jurídica.

No que se refere à terceira parte, delineiam-se as novas ferramentas surgidas na era informacional, que embora muito eficientes, ainda permeiam muitas incertezas quanto ao seu uso, já que elas demonstram certo grau de obscuridade no que se refere à maneira de as manusear. Neste turno, nota-se também a fragilidade em se garantir os direitos fundamentais em face destas tecnologias de informação e comunicação.

Percebe-se, diante do exposto, a iminente necessidade de leis reguladoras para sanar ou proporcionar um maior controle do uso das ferramentas advindas da era informacional, já que a Constituição Federal não tem conseguido caminhar lado a lado com os avanços tecnológicos.

Vislumbra-se o quão fascinante são as novas inovações, ao mesmo tempo em que se evidencia, de forma urgente, por um “Constitucionalismo Digital” capaz de controlar os desafios impostos pela nova era.

Utilizou-se, portanto do método dialético e a pesquisa teve como metodologia a análise bibliográfica e documental, analisando diversos autores.

## **2 CONSTITUCIONALISMO E SUAS FASES**

O Constitucionalismo, no seu sentido primordial, é a teoria que se remete a movimentos de limitação do poder, na perspectiva de garantir os direitos e a organização político-social de uma comunidade, ao mesmo tempo em que se previne o absolutismo. (JUNIOR, 2021)

Em sentido lato, o constitucionalismo surge a partir do momento em que grupos sociais, racionalmente ou não, passam a contar com mecanismos de limitação do exercício do poder político. Nessa acepção ampla, configura-se independentemente da existência de normas escritas ou de desenvolvimento teórico. (BERNARDES, 2012, p. 01)

Como mencionado alhures, a fim de se prevenir o absolutismo, dois limites foram concebidos ao poder do Estado: o externo e o interno, sendo o primeiro relativo à afirmação de direitos que são, antes de qualquer coisa, superiores e anteriores ao Estado, isto é, poderes de agir perante a sociedade e ao Estado, relativos à condição humana, que devem ser reconhecidos, protegidos e promovidos. (JUNIOR, 2021)

No que se refere ao interno, trata-se de a uma determinada maneira de organizar o Estado, o qual almeja conter o poder estatal (por dentro), em outras palavras, por meio do próprio arranjo institucional. (JUNIOR, 2021)

No que se refere ao Constitucionalismo, pode-se dizer que o mesmo passou por diversas fases, dentre as quais podem citar: o antigo, moderno e contemporâneo. (VILLARIM, 2018)

## **2.1 CONSTITUCIONALISMO ANTIGO**

Abordando, a princípio, o Constitucionalismo antigo, pode-se dizer que o mesmo compreende o período entre a antiguidade clássica e o final do século XVIII, onde os quais se destacam as experiências constitucionais do Estado Hebreu, das Cidades-Estados gregas, de Roma e da Inglaterra. (VILLARIM, 2018)

No Constitucionalismo antigo existia um conjunto de princípios voltados à afirmação de direitos a serem contrapostos perante o monarca, bem como à limitação dos seus poderes. (BERNARDES, 2012)

Tal Constitucionalismo teve sua gênese no povo Hebreu, que acreditavam viver sob domínio de uma só autoridade divina, e se pautava em regimes políticos baseados em leis sagradas, impondo inclusive aos governantes, o respeito e o cumprimento dos regulamentos religiosos e morais para se evitar a fúria de Deus. (BERNARDES, 2012)

Nesta fase do Constitucionalismo existiam apenas constituições consuetudinárias, baseadas nos costumes e precedentes judiciais, sendo que a noção de Constituição ainda era muito acanhada, haja vista a ausência de redação de texto, visando, tão somente, organizar a política dos Estados e estabelecer limites no Executivo e no Judiciário, encampando alguns direitos fundamentais que deveriam ser respeitados voluntariamente pelo governante, sem qualquer tipo de repressão, caso esse respeito não ocorresse. (CUNHA, JUNIOR, 2011)

Num segundo momento, surgiu o Constitucionalismo grego, que conduzia a política de maneira democrática, a qual se via limitada o poder do governante. Nesse tocante, tinham-se as Cidades-Estados gregas, nas quais os cidadãos elegiam seus governantes, vigorando dessa forma uma democracia direta. (VILLARIM, 2018)

Destarte, surgiu o Constitucionalismo romano, com o prelúdio do governo republicano, onde se passou a limitar, por um complexo sistema de freios entre os diferentes órgãos políticos, o poder do governante. (BERNARDES, 2012)

Ainda segundo Bernardes:

Havia controles intra-órgãos, como a estrutura colegiada das magistraturas superiores, a estipulação de mandato anual para os cargos e a proibição de reeleição imediata. Além disso, acoplavam-se eficientes controles interórgãos, tal qual a participação do Senado na nomeação dos funcionários públicos e a avançada previsão de governo para tempos de crises, mediante a institucionalização da ditadura constitucional com determinados fins e por períodos limitados. (BERNARDES, 2012, p. 02)

Nessa trilha, surgiu a Constituição Inglesa, com a Magna Carta de 1215, sendo três as instituições protagonistas da histórica constitucional inglesa: o Rei, a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns. (MAGALHÃES, 2012)

Construída sobre um tripé, Constituição inglesa firmava-se em três bases:

- a) as leis escritas produzidas pelo parlamento que podemos chamar de Statute Law. As leis constitucionais produzidas pelo parlamento são Constituição não porque são elaboradas por um poder constituinte originário ou derivado, ou por observarem procedimentos legislativos especiais, mas são Constituição, por tratarem de matéria constitucional, ou seja, limitação do poder do estado com distribuição de competência e organização da sua estrutura e território e a declaração e proteção dos direitos fundamentais da pessoa;
- b) as decisões judiciais de dois tipos: o Common Law e os Cases Law. Por Common Law compreendemos as decisões judiciais (escritas) que incorporam costumes vigentes à época. Por Cases Law temos as decisões judiciais que se traduzem por interpretações e reinterpretações, leituras e releituras das normas produzidas pelo parlamento;
- c) e a terceira base, as Convenções constitucionais, que são acordos políticos efetuados no parlamento, não escritos, de conteúdo constitucional (entenda-se por conteúdo constitucional aqui as normas de organização e funcionamento do Estado, distribuição de competência e limitação do poder do Estado e as

declarações e posteriormente garantias de direitos fundamentais). (MAGALHÃES, 2012, p. 102-103)

Desta forma, por Constitucionalismo Antigo, entende-se pelo início das tentativas de limitação do poder dos governantes. (JUNIOR, 2021)

## **2.2 CONSTITUCIONALISMO MODERNO**

Surgida em meados do século XVIII, a Constituição Moderna teve seu nascimento a partir da Constituição Norte-Americana, em 1787, e a Constituição francesa de 1791, em um sentido de ruptura com o Antigo Regime, o qual o homem se via preso a regimentos teológicos. (PARDO, 2000)

Pode-se dizer que referido Constitucionalismo teve início entre o final do século XVII e o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945. (VILLARIM, 2018)

E foi nesta fase de Constitucionalismo que se incluiu as normas de organização e funcionamento do Estado, distribuição de competências, que culminou com a limitação do poder do Estado e consequentemente a garantia dos direitos fundamentais. (MAGALHÃES, 2012)

Deste modo, com o intuito de romper a cultural medieval e firmar no homem como sendo o centro e explicação de si e do mundo, a partir de si mesmo, o Constitucionalismo moderno entrou em cena. (DORNELES, 2001)

Firmada no princípio da subjetividade, o Constitucionalismo moderno coloca o homem alicerçado na sua autonomia bem como individualismo, o qual se encontra capacitado na forma, tanto de agir, quanto de pensar o mundo. (DORNELES, 2001)

De suma importância foi o surgimento desta fase do Constitucionalismo, uma vez que é necessário que o poder do governo seja limitado para que se garantam os direitos de uma comunidade, fazendo um claro juízo do valor, sendo uma teoria que regulamenta a política. (CANOTILHO, 2002)

Com o fim dos regimes absolutistas, o Constitucionalismo ganhou corpo, alinhado às Constituições dos Estados Unidos da América e da França, após a Revolução Francesa, passando a significar “em essência, limitação do poder e supremacia da lei. (SANTOS, COIMBRA, 2015)

Neste diapasão, a organização do Estado, pautada nos modelos franceses e ingleses, fez raiar e fortalecer a primeira geração dos direitos fundamentais. (SANTOS, COIMBRA, 2015)

Neste cerne, o Constitucionalismo moderno consiste no verdadeiro Estado de Direito, que por meio de seu Poder Constituinte Originário, positiva a garantia da dignidade humana, com a prevalência dos direitos individuais e coletivos assegurados em uma Constituição. (SANTOS, COIMBRA, 2015)

Portanto, o surgimento do Constitucionalismo moderno é marcado pela criação de um documento (Constituição) direcionado a racionalização do Estado e para a despersonalização do poder. Nessa perspectiva, o Constitucionalismo supõe:

- a) uma Constituição normalmente escrita, de forma a ser certa, definitiva e acessível, de modo que todos possam exercer seus direitos e sua dignidade humana;
- b) uma Constituição rígida, protegida contra as arbitrariedades do poder, ou seja, cujos procedimentos de reforma sejam especiais e dificultados;
- c) uma parte da Constituição dedicada a transcrição de direitos fundamentais básicos de qualquer cidadão contra o arbítrio do Estado;
- d) uma parte da Constituição destinada à organização racional do poder, tendo como princípio fundamental a divisão de poderes ou de funções, de modo a limitar a atuação do poder do Estado. (DORNELES, 2001, p. 04)

Assim, conclui-se que o Constitucionalismo moderno sobreveio diante da necessidade de assegurar os direitos e garantias fundamentais que eram obstaculizados pelos Estados absolutistas, ocasionando o surgimento dos ideais de justiça, direito igualitário e de organização na seara política governamental, limitando o poder do estado e descentralizando os poderes: executivo, legislativo e judiciário, sendo tudo estabelecido em um documento, qual seja, a Constituição. (DUARTE, 2015)

### **2.3 CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO**

Com o surgimento da terceira Constituição Federal Brasileira, no ano de 1934, a primeira a abordar a ordem social e econômica, nasce o Constitucionalismo Contemporâneo, tendo como inspiração a Constituição Alemã, de 1919, que protegia os interesses coletivos. Tem-se como exemplo, os direitos metaindividuais, os direitos difusos, os coletivos e homogêneos. Já quanto aos direitos fundamentais, tem como princípio a fraternidade, na busca pela paz social, progresso da humanidade e meio ambiente equilibrado. (DUTRA, 2015)

É bem de ver que esta fase do Constitucionalismo carrega a terceira geração de direitos, consagrando a dignidade da pessoa humana, a rematerialização das constituições e seus direitos fundamentais, e a força normativa da constituição. (NOVELINO, 2015)

No tocante as inovações trazidas pelo Constitucionalismo Contemporâneo, Engel esclarece:

Direito ao desenvolvimento ou progresso/Autodeterminação dos povos – ambos consagrados em nossa Constituição Federal – artigo 4º.

Direito ao meio ambiente - Ordem social artigo 225 – Norberto Bobbio diz que os direitos fundamentais são direitos históricos, são direitos que surgem em um determinado momento, conquistados pela sociedade. O meio ambiente é um desses exemplos, antes da revolução industrial não fazia qualquer sentido falar em meio ambiente, direito ao acesso internet, ou material genético.

Direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade. (ENGEL, 2015, p. 12).

Deve-se também salientar algo de grande relevância no que se refere ao Constitucionalismo Contemporâneo, que é o nascimento do “Constitucionalismo Digital”, a partir das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, as chamadas (TIC’s). (CELESTE, SANTARÉM, 2022)

Neste diapasão, faz-se necessário expor a grande ligação entre a era digital com surgimento desse novo Constitucionalismo. (TAKANO, SILVA, 2020)

### **3 O FENÔMENO DA ERA DIGITAL NO JUDICIÁRIO**

Nos dias de hoje, cada vez mais se presencia um fenômeno que se deslança, o avanço tecnológico da era digital, que tem moldado nosso modo de pensar, de agir e de viver, sendo que tal revolução afeta diretamente os processos de produção dos bens e serviços aos consumidores. Esse novo momento de perspectivas de um mundo virtual com o surgimento e o desenvolvimento de novas tecnologias, cada vez mais sofisticadas e ágeis, direciona a humanidade para uma nova era de desenvolvimento humano, das conexões e inter-relacionamentos. (SOARES, 2018)

A Quarta Revolução Industrial, marco recente da nossa história, teve papel fundamental no surgimento de todo esse processo digital que se presencia. (SOARES, 2018)

Isso porque foi nela que adveio a Sociedade Digital, oportunizando um acesso à informação rápido e de forma inovadora e massiva, impactando as pessoas físicas e jurídicas. (RODRIGUES, BECHARA E GRUBBA, 2020)

É incontestável a afirmação de que uma transformação técnica, dimensionalmente grande, vem alterando os vários modelos de comunicação e de informação, compondo assim uma rede interativa que integra ao mesmo sistema modalidades oral, escrita, audiovisual e comunicação humana. (CASTELLS, 2008).

Diante desse fato, pode-se dizer que a sociedade atual está passando por um período de difíceis e complexas mudanças, de uma maneira muito radical, haja vista que inúmeras são as inovações que ocorrem constantemente, e o rompimento de modelos são inúmeros, sendo

que os mesmos se dão, cada vez, de forma mais célere, revolucionando não só o estilo de vida como também a forma com que os seres humanos se relacionam. (RODRIGUES, BECHARA, GRUBBA, 2020)

O Judiciário, por sua vez, tem seguido no mesmo caminho, haja vista as inúmeras ferramentas tecnológicas que tem contribuído na realização das atividades judiciárias, o Big Data é exemplo disso, sendo uma ferramenta que tem a capacidade de armazenar grande quantidade de dados a fim de os utilizar em algo proveitoso à humanidade. (PAGANINI, SILVEIRA, 2021)

O processo passa a ter análises mais complexas e globais em razão do grande volume de dados, o que aumenta a celeridade no seu processamento, otimizando a utilização da Inteligência Artificial na aplicação de métodos quantitativos e qualitativos (Jurimetria). (GALVÃO, 2020)

Conforme supramencionado, a Jurimetria é exemplo de ferramenta auxiliadora no Judiciário, a qual serve para que o advogado tenha condições de realizar análises mais profundas, com base no cruzamento de dados e conseqüentemente melhorar o serviço prestado. A mesma, por exemplo, pode recomendar ao legislador uma alteração na lei capaz de reduzir o tempo dos processos, ou a aplicação de uma modalidade de pena que reduza o nível de reincidência de infratores ou ainda fornecer ao juiz elementos que permitam antecipar os efeitos concretos de uma sentença. (NUNES, 2019)

A inteligência artificial (IA), outra ferramenta auxiliadora, surgida na década de 1950, é um exemplo de uma grande descoberta na seara tecnológica, a qual teve sua origem praticamente confundida com a própria origem do computador, sendo que os renomados pesquisadores John MacCarthy, Marvin Minsky, Alan Newell e Herbert Simon, participaram desse evento e tiveram trajetórias científicas que estabeleceram marcos nesse fascinante domínio da computação. (SICHMAN, 2021)

A respeito disso pode-se citar um importante exemplo em que se fez presente o uso de um sistema de inteligência artificial, o chamado COMPAS (Perfil de Gerenciamento Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas), o qual é detentor de um algoritmo criado pela empresa Northpointe, que tem o intuito de realizar avaliações de riscos sobre pessoas que voltam a praticar crimes, ajudando a minimizar os riscos futuros, promovendo auxílio e orientação para os juízes nos tribunais dos Estados Unidos. (VIEIRA, 2019)

Apesar de tantas ferramentas que a nova era digital proporcionou na seara jurídica, por meio da quarta revolução industrial, junto com ela foram trazidos alguns desafios a serem enfrentados. (SCHWAB, 2016)

Já dizia Klaus Schwab:

Atualmente, enfrentamos uma grande diversidade de desafios fascinantes; entre eles, o mais intenso e importante é o entendimento e a modelagem da nova revolução tecnológica, a qual implica nada menos que a transformação de toda a humanidade. Estamos no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos. (SCHWAB, 2016, p. 11).

Como dito alhures, a quarta revolução industrial trouxe consigo desafios, havendo um lado obscuro que ainda permeia sua aplicação, como exemplo pode-se citar a inteligência artificial e a falta de habilidade no manuseio de seus algoritmos, bem como a segurança em rede, os quais tem trazido inúmeras preocupações. (SCHWAB, 2016)

#### **4 CONSTITUCIONALISMO NA ERA DIGITAL: CONTRIBUIÇÕES DA ERA INFORMACIONAL X DESAFIO DA REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Como já referido anteriormente, o “Constitucionalismo Digital”, uma das vertentes do Constitucionalismo Contemporâneo, se vê nascendo a partir das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação, as chamadas (TIC’s). (CELESTE, SANTARÉM, 2022)

Segundo Castells, o fenômeno da era digital acarretou inúmeras melhorias nos mais variados setores, dando início a uma nova era cultural, com a interação mundial entre os Estados, a atribuição de maior comodidade a população, bem como o acesso à informação, a disseminação da democracia, dentre outros. (CASTELLS, 2006)

Dessa forma, o “Constitucionalismo Digital” surge na necessidade de explicar a recente emergência de contramedidas constitucionais contra os desafios produzidos pela tecnologia digital. (TAKANO, SILVA, 2020)

Discutiu-se muito, na última década, o impacto que as legislações exerceram sobre a proteção de direitos fundamentais no ciberespaço, de modo que as iniciativas políticas e jurídicas, relacionadas à articulação de direitos, normas de governança e regras de limitação do poder na internet tem sido a pauta no direito constitucional contemporâneo. (MENDES, FERNANDES, 2020)

Nesse diapasão concedem ao “Constitucionalismo Digital” uma verdadeira ideologia constitucional, já que a mesma se estrutura em um quadro normativo a fim de proteger os



direitos fundamentais, bem como equilibra os poderes no ambiente digital. (MENDES, FERNANDES, 2020)

Em virtude das amplas transformações ocorridas na sociedade, consequências de sua complexidade e pluralidade, vislumbra-se uma nova perspectiva para o Direito Constitucional na seara do constitucionalismo contemporâneo: o constitucionalismo digital. A introdução de novos conceitos e valores deve pautar-se, sobretudo, nos ditames constitucionais existentes nas democracias contemporâneas. Nesse parâmetro, as novas TIC devem coadunar com os preceitos normativos vigentes, embasando-se em conceitos éticos e morais a fim de alcançar o bem estar da coletividade. (TAKANO, SILVA; 2020)

Destarte, Pereira e Nascimento, reforçam o surgimento das TIC's (Tecnologia da Informação e Comunicação) e a metamorfose da sociedade, que antes industrial passa a ser considerada a uma sociedade informacional, a qual traz consigo a necessidade de uma reformulação no que se refere ao Constitucionalismo, já que as demandas sociais já não mais são as mesmas. Diante desse cenário proporcionado pelas novas tecnológicas da informação bem como da comunicação, verificou-se a necessidade de estabelecer novos direitos bem como encontrar sua ressignificação, nesse momento entra em cena o “Constitucionalismo Digital” e suas novas garantias. (PEREIRA, NASCIMENTO, 2016)

Inegável afirmar o quão importante os avanços tecnológicos são para o meio jurídico e tantos outros, porém, muito embora sejam benéficas, há de se observar que o direito não tem conseguido acompanhar tais mudanças. (PAGANINI, SILVEIRA, 2021)

Esse fenômeno ocorre devido à grande rapidez com que as tecnologias avançam, tendo como exemplo o uso da inteligência artificial e do big data, aplicados e utilizados em diversas áreas, com captura de mais dados para serem analisados e aprendidos, pelos algoritmos de Machine Learning. (PAGANINI, SILVEIRA, 2021)

Recapitulando, o COMPAS, mencionado no capítulo 4, é um exemplo de que o Constitucionalismo não está acompanhando o desenvolvimento da era digital, pois apurou-se que esta ferramenta estava sendo usada para determinar a probabilidade de reincidência de prisioneiros, no entanto, um estudo feito por um jornal na época, o ProPublica, colocou em hesitação seu uso, já que foi constatado que tal algoritmo era racialmente enviesado. O jornal conseguiu dados das pontuações de risco analisando mais de 7 mil pessoas presas no condado de Broward, Flórida nos anos de 2013 e 2014, sendo que o score de avaliação de risco da empresa determinava que as pessoas negras como de alto risco e as pessoas brancas como de baixo risco. (VIEIRA, 2019)

Enfim, a ProPublica detectou que os negros que possuem alto risco não eram acusados de novos crimes e os brancos que eram caracterizados como de baixo risco vinham a cometer

novos crimes, isto é, os negros tinham mais chances do que os brancos de serem taxados como alto risco quando em verdade ocorria o inverso. Observa-se que os dados eram viciados com informações anteriores, as quais influenciaram negativamente as decisões. (VIEIRA, 2019)

“Assim, a expectativa sem precedentes de que a tecnologia, especificamente sistemas de inteligência artificial, seria capaz de atender às necessidades de segurança da sociedade contemporânea deve ser alvo de grandes ressalvas.” (ARRUDA, BOUGLEUX, FERNANDES, 2021, p. 12)

Ainda mais se levarmos em consideração o que reza o inciso LVII do artigo 5º, promulgado pela Constituição Federal de 1988: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Sendo assim, o inciso LVII consagra o princípio da presunção de inocência, também conhecido por “princípio da não culpabilidade” (BRASIL, 1988)

Portanto, observando o artigo supracitado juntamente com o funcionamento dos sistemas de auxílio à tomada de decisão, nesse caso a I.A. e o caso COMPAS, os quais operam para avaliar riscos ou valorar comportamentos visando prever possíveis casos de reincidência, há que se ter de forma transparente em que medida tais sistemas são compatíveis e não causam infringência no princípio da presunção de inocência. (ARRUDA, BOUGLEUX, FERNANDES, 2021)

Em contrapartida, inúmeras iniciativas cooperam na tentativa de superar tais falhas da I.A., para que possam ser estabelecidas diretrizes a fim de ter uma harmonia entre o funcionamento da mesma e os procedimentos éticos a fim de que possa ser promovida a não-discriminação, bem como a igualdade, transparência e a imparcialidade. (ARRUDA, BOUGLEUX, FERNANDES, 2021)

Os mesmos autores, concluem:

Por fim, cumpre ressaltar que não há como pensar o futuro das ciências criminais sem fazer referência às inovações tecnológicas, da mesma forma, não há como pensar o futuro da humanidade sem o respeito a direitos e garantias fundamentais. O progresso em caráter excessivo e desenfreado não está distante das perspectivas distópicas, razão pela qual a inteligência artificial somente pode ser concebida dentro de limites para assegurar a dignidade da pessoa humana. (ARRUDA, BOUGLEUX, FERNANDES, 2021, p.15)

Perante o exposto até o momento, inegável é a importância e a contribuição das ferramentas tecnológicas advindas da era informacional, como a exemplo o uso I.A no meio jurídico, a qual proporciona à efetivação do processamento de uma grande quantidade de dados

e tomada decisões, dando celeridade às atividades realizadas inclusive, pelos profissionais da área jurídica. (SOUZA, 2019)

Em contrapartida, o uso da inteligência artificial no meio jurídico mostrou carecer de uma legislação e de regulamentação, o que pode ser considerado, atualmente, como uma preocupação, uma vez que dele se desdobram uma cadeia de problemas e preocupações a respeito da implantação de tal tecnologia. (SOUZA, 2019)

A necessidade de uma regulamentação específica faz-se de extrema importância, já que sua ausência, claramente, com o decorrer da utilização da inteligência, poderá acarretar insegurança jurídica, e a ausência de previsibilidade, dando, desta forma, espaço para a discricionariedade jurídica, principalmente, em relação à programação da máquina para realizar tarefas no processo jurídico. Em contrapartida, haverá a diminuição da insegurança jurídica, se a atuação da tecnologia for elaborada em cima de padrões, o que dá menos margem para a discricionariedade, subjetividade ou imparcialidade do juiz atuante no processo. (SOUZA, 2019)

Outra preocupação constitucional advinda da era tecnológica se refere aos crimes cibernéticos, os quais se definem como uma atividade criminosa que tem como alvo e faz uso de um computador, uma rede de computadores ou um dispositivo conectado em rede, onde se tem um cenário em que o ofendido se vê diante da invasão de seus dados pessoais. (LOPES, 2019)

A partir de então, com o decorrer dos anos verificou-se a necessidade de regular, especificamente, crimes que surgiram no meio virtual, visto que legislação vigente já não era suficiente regulamentar tais crimes. Sendo que, o Estado não é capaz de controlar a ação dos crackers, todos, incluindo o Estado, estão vulneráveis a qualquer das práticas criminosas possíveis de ocorrer no ambiente virtual, as quais impactam diretamente no ambiente físico, ou seja, o mundo real. (LOPES, 2019, p. 20)

Portanto, nota-se o quão escassas são as regulamentações a respeito do uso da internet, e estas ainda são consideradas incompletas e desatualizadas, a exemplo tem-se a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet que, em suma, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria. (SOUZA, 2019)

Nota-se que, para a formação do “Constitucionalismo Digital”, faz-se necessário que novos direitos fundamentais sejam emergentes e que se façam presente na formação da base de tal Constitucionalismo. (TAKANO, SILVA, 2020)

Neste turno o ambiente virtual tem consagrado novos direitos e desenvolvido os anteriores, de forma que esse reconhecimento dos novos direitos fundamentais deve proteger o cidadão contra interferência do Estado frente a quem detém o poder da informação, e que realiza a coleta global de dados. (RODOTÁ, 2014)

Portanto, o ciberespaço deve não só resguardar os ditames democráticos constitucionais como também proteger a pessoa humana, já que o “Constitucionalismo Digital” tem por dever proteger os novos direitos perante as situações emergentes, como também resguardar os direitos fundamentais uma vez já conquistados. (TAKANO, SILVA, 2020)

Mesmo porque o garantismo jurídico é uma teoria do direito e da democracia, devendo ser estabelecida a necessidade de um garantismo social, patrimonial, civil e internacional, isto é, um Constitucionalismo planetário. (FERRAJOLI, 2020)

E a garantia da segurança em rede, bem como a privacidade e sigilo de dados, tem sido alvo de amplo debate acerca dos seus estabelecimentos de regulamentações e marcos legal, portanto é de extrema necessidade regulamentar bem como esclarecer os limites do uso da tecnologia no que se refere ao uso da inteligência artificial. (CARVALHO, 2021)

Dessa forma, necessita-se compreender de maneira melhor como se dá essa disseminação e amplitude de informações, pois são infinitas as possibilidades de indivíduos conectados por dispositivos móveis, os quais podem tem acesso ilimitado e sem precedentes. (SCHWAB, 2016)

Entrementes, ancorar os novos direitos fundamentais, como não poderia deixar de ser, enfrenta barreiras quanto, especialmente quanto a sua aprovação, de modo que o futuro da era digital ainda não se pode tatear, o que causa forte preocupação, ainda mais em razão da grande velocidade que a internet evoluiu em contraponto a ausência de normas para sua regulação. (TAKANO, SILVA, 2020, p.11)

Perante o exposto, Cantarini salienta:

O constitucionalismo digital possuiria uma natureza pré ou proto-constitucional por se referir a reações normativas difusas e que não se limitam ao âmbito do Estado-Nação, com foco na proteção dos direitos digitais, a limitação do exercício do poder em e através das obras da rede digital e à formalização dos princípios de governança para a Internet. Embora, algumas legislações formais sobre a internet se situem em um plano infraconstitucional, apresentam uma verdadeira natureza "pré" ou "proto-constitucional", uma vez que estabelecem verdadeiros blocos de interpretação das constituições formais na esfera digital. Seria algo como o constitucionalismo "societal" (social ou societário) de Sciulli, o qual adota e desenvolve Teubner. (CANTARINI, 2022, p. 02)

Em face do exposto, levando-se em consideração as citações supra mencionadas, é de extrema necessidade que as temáticas do direito digital em sentido amplo se atentem às contribuições do “Constitucionalismo Digital”, salientando a urgência de se postular pelo uso das estruturas e mecanismos do Constitucionalismo moderno para guiar a governança do espaço digital, a fim de ser garantido um maior equilíbrio das relações jurídicas e a proteção dos direitos fundamentais. (CANTATINI, 2022)

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Baseado nas considerações teóricas explanadas no decorrer desse trabalho buscou-se apresentar a transição de todos os Constitucionalismos desde o Antigo até o atual Constitucionalismo Contemporâneo na Era Digital.

Destarte, observou-se o quão importante foram os avanços tecnológicos em todas as esferas a nível mundial, e o Poder Judiciário também participa desta disrupção, utilizando-se da Inteligência Artificial e de várias outras tecnologias modernas para otimizar tempo e melhorar o fluxo processual.

Notou-se que tais inovações advindas da era digital avançam de forma majestosa e irreversível, a exemplo, tem-se o uso da inteligência artificial ao analisar sentenças; do big data, ferramenta capaz de analisar grandes quantidades de dados a fim de gerar resultados; e da jurimetria, estatística aplicada ao direito, que juntamente com softwares jurídicos tende a prever resultados baseado em probabilidades.

Outrossim, ficou evidenciada diante desse cenário de intensa evolução tecnológica, uma falta de controle e regulamentação do uso das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), ou seja, notou-se que Constituição Federal não tem conseguido acompanhar o mesmo ritmo da disseminação das novas tecnologias, em razão de serem bruscamente inovadoras e imprevisíveis no cenário constitucional.

Diante dessa fragilidade, teme-se não somente a obscuridade no que se refere à maneira de utilização das TICs, como também as inseguranças relacionadas a garantias constitucionais e aos direitos fundamentais.

Portanto, a fim de se controlar o ciberespaço e as ferramentas proporcionadas pelos avanços tecnológicos, é necessário que se formulem novos direitos fundamentais, que devem estar presentes na base do “Constitucionalismo Digital”, com o propósito de garantir os preceitos constitucionais fundamentais e conseqüentemente as garantias constitucionais.

Longe de ser um trabalho conclusivo ou saneador, o presente artigo baseado em diversos autores, expôs a relação do Constitucionalismo frente à nova era digital e salientou a necessidade de uma reformulação constitucional, para que dessa forma haja uma ponderação entre ambas, garantindo dessa forma os direitos fundamentais.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ARRUDA, Ana Julia Pozzi; BOUGLEUX Ana Paula Andrade Resende, FERNANDES, Fernando Andrade. **Reflexões acerca dos valores relacionados a incorporação da inteligência artificial no direito penal.** Revista Científica da Escola Superior de Advocacia, 2021. Disponível em: [https://issuu.com/esa\\_oabsp/docs/esa-oabsp-edic\\_a\\_o\\_36\\_cie\\_ncia\\_e\\_profisso\\_es/s/14347297](https://issuu.com/esa_oabsp/docs/esa-oabsp-edic_a_o_36_cie_ncia_e_profisso_es/s/14347297). Acessado em: 27 de outubro de 2022.

BERNARDES, Juliano Taveira. **Constitucionalismo, direito constitucional e Constituição.** 2012. Disponível em: <https://julianobernardes.jusbrasil.com.br/artigos/121934252/constitucionalismo-direito-constitucional-e-constituicao>. Acessado em: 16 de outubro de 2022

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 6. ed. Coimbra – Portugal: Livraria Almedina, 2002.

CANTARINI, Paola. **Artificial intelligence: fundamental rights and human rights by design.** 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/ia-em-movimento/370806/artificial-intelligence-fundamental-rights-and-human-rights-by-design>. Acessado em: 27 de outubro de 2022.

CARVALHO, Gustavo Pilon. **Inteligência artificial e as perspectivas do mundo do trabalho.** repositorio.animaeducacao.com.br, 2021. Disponível em [https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20135/1/TCC\\_Gustavo\\_Pilon\\_CARvalho.pdf](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20135/1/TCC_Gustavo_Pilon_CARvalho.pdf). Acessado em 27 de outubro.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à política.** In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Orgs.). *A Sociedade em rede: do conhecimento à ação política.* Lisboa: Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 2006.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede.** 11 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

CELESTE, E.; DA SILVA SANTARÉM, P. R. **Constitucionalismo Digital: Mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 15, n. 45, p. 63–91, 2022. DOI: 10.30899/dfj.v15i45.1219. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1219>. Acesso em: 24 out. 2022

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional.** 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DORNELES, Leandro do Amaral. **O constitucionalismo: da visão moderna à perspectiva pós moderna**. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86/o-constitucionalismo/2>. Acessado em: 20 de outubro de 2022.

DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira. **O constitucionalismo e os direitos fundamentais**. 2015. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15953](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15953). Acessado em: 20 de outubro de 2022.

DUTRA, Luciano. **Do Constitucionalismo Antigo ao Contemporâneo**. 2015. Disponível em <http://blog.grancursosonline.com.br/constitucionalismo-antigo-ao-contemporaneo/> Acesso em: 20 de outubro de 2022.

ENGEL, Henrique. **Constitucionalismo**. Disponível em < <http://docslide.com.br/documents/aula-1-constitucionalismo-antigoclassico-moderno-e-contemporaneo.html> > Acesso em: 20 de outubro de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Por que uma Constituição da terra?** In: Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) - I Encontro Virtual, de 23 a 30 de junho de 2020. Disponível em <https://docero.com.br/doc/nv1cxc5>. Acessado em 29 de julho de 2020.

GALVÃO, Everaldo. **Advocacia, Tecnologia e Sociedade. Rio de Janeiro, Diálogos sobre Direito e Tecnologia**, 2020. Disponível em: [https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/08/LIVRO\\_DIALOGOS\\_SOBRE\\_TECNOLOGIA\\_E\\_DIREITO.pdf](https://www.caedjus.com/wp-content/uploads/2020/08/LIVRO_DIALOGOS_SOBRE_TECNOLOGIA_E_DIREITO.pdf). Acessado em: 30 de outubro de 2022.

JUNIOR, José Levi Mello do Amaral. **Constitucionalismo e Conceito de Constituição**. RDP, Brasília, Volume 18, n. 98, 673-723, mar./abr. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5583/pdf>. Acessado em: 16 de outubro de 2022.

LOPES, Jackeline Moreira. **O direito humano fundamental à intimidade e os crimes cibernéticos**. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8558/1/MONOGRAFIA%20-%20JACKELINE%20MOREIRA%20LOPES.pdf>. Acessado em: 24 de outubro de 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Novas reflexões acerca da interpretação**. Revista brasileira de estudos políticos, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/user/Downloads/23-Texto%20do%20Artigo-86-1-10-20121221.pdf> . Acessado em: 17 de outubro de 2022

MENDES, Gilmar Ferreira, FERNANDES, Victor Oliveira. **Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro**. Revista Brasileira de Direito, 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/346099607\\_Constitucionalismo\\_digital\\_e\\_jurisdictio\\_o\\_constitucional\\_uma\\_agenda\\_de\\_pesquisa\\_para\\_o\\_caso\\_brasileiro](https://www.researchgate.net/publication/346099607_Constitucionalismo_digital_e_jurisdictio_o_constitucional_uma_agenda_de_pesquisa_para_o_caso_brasileiro). Acessado em: 21 de outubro de 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Rev. Amp. Atualizada, Conforme o Novo Código de Processo Civil e a Emenda Constitucional 86/15. 10º ed. – editora JusPodivm, 2015.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

PAGANINI, Juliana; SILVEIRA, Taís Anacleto da. **Algoritmos, big data e direito: uma análise das vantagens e obstáculos do uso das decisões automatizadas dos sistemas de inteligência artificial no poder judiciário**. 2021. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/211181\\_algoritmos-big-data-e-direito-uma-anlise-das-vantagens-.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/211181_algoritmos-big-data-e-direito-uma-anlise-das-vantagens-.pdf). Acessado em: 26 de outubro de 2022

PARDO, David Wilson de A. **Caminhos do Constitucionalismo no Ocidente: modernidade, pós-modernidade e novos conceitos**. In: DOBROWOLSKI, Silvio (Org.). *A Constituição no Mundo Globalizado*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000.

PEREIRA, Marília Do Nascimento; NASCIMENTO Valéria Ribas Do. **As novas faces do constitucionalismo: os desafios para a efetivação da constituição na sociedade informacional**. R. Dir. Gar. Fund., Vitória, v. 17, n. 1, p. 249-267, jan./jun. 2016. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/736-Texto%20do%20artigo-2138-1-10-20160222%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/736-Texto%20do%20artigo-2138-1-10-20160222%20(1).pdf). Acessado em: 24 de outubro de 2022.

RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete Quali diritti, quali i vincoli**. Roma Laterza, 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei, BECHARA Gabriela Natacha, GRUBBA Leilane Serratine. **Era digital e o controle da informação**. 2020. Disponível em: [file:///C:/Users/user/Downloads/3268-49-7186-1-10-20201130%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/3268-49-7186-1-10-20201130%20(1).pdf). Acesso em 31 de outubro de 2020.

SANTOS COIMBRA, Wilber Carlos dos. **A evolução do constitucionalismo no Brasil e a atuação contemporânea dos tribunais de contas**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 10, n. 3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: [www.univali.br/direitopolitica](http://www.univali.br/direitopolitica) - ISSN 1980-7791.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. 1ªEd. 2016. Tradução Daniel Miranda, São Paulo: Edipro, 2019.

SICHMAN, Jaime Simão. **Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos**. Estudos Avançados [online]. 2021, v. 35, n. 101, pp. 37-50. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Epub 19 Abr 2021. ISSN 1806-9592. <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2021.35101.004>. Acessado em 25 de outubro.

SOARES, Matias Gonsales. **A Quarta Revolução Industrial e seus possíveis efeitos no direito, economia e política**. Migalhas, 2018. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/B86DDA9403078E\\_AQuartaRevolucaoIndustrialaseu.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/6/B86DDA9403078E_AQuartaRevolucaoIndustrialaseu.pdf). Acessado em 20 de outubro.

SOUZA, Thayane Gonçalves de. **Inteligência artificial para os profissionais do direito: uma análise qualitativa e principiológica**. repositorio.uniceub.br 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13815/1/21508805.pdf>. Acesso em 16 de outubro de 2022.



TAKANO, Camila Cardoso; SILVA, Lucas Gonçalves da. **O Constitucionalismo digital e as novas tecnologias da informação e comunicação (TIC)**. Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias, 2020. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/6392/pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

VIEIRA, Leonardo Marques. **A problemática da inteligência artificial e dos vieses algorítmicos: caso compas**. lcv.fee.unicamp.br, 2019. Disponível em:  
<https://lcv.fee.unicamp.br/images/BTSym-19/Papers/090.pdf>. Acessado em 19 de outubro de 2022.

VILLARIM, Cláudio Colaço **Do constitucionalismo antigo ao neoconstitucionalismo: evolução histórica**. 2018. Disponível em:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51662/do-constitucionalismo-antigo-ao-neoconstitucionalismo-evolucao-historica>. Acessado em 17 de outubro de 2022.